

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se os §§ 2º e 3º do art. 6º e §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 na forma a seguir:

“Art. 6º .....

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos.

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses.”

“Art. 16 .....

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos;

CD/17607.14372-70

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, com as mudanças introduzidas pelas EC 41 e 47, assegura aos servidores públicos já inativados e seus pensionistas, bem assim aqueles que irão se aposentar com base nas regras de transição estabelecidas, e que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, o direito à aposentadoria integral, ou seja, calculada com base na remuneração percebida na data da aposentadoria, e, ainda, o direito à paridade de reajustes entre ativos e aposentados.

A natureza remuneratória do Bonus de Eficiência e Produtividade não admite que o mesmo seja atribuído em valor irrisório aos já aposentados, decrescente conforme tempo decorrido desde a aposentadoria. Na forma da medida provisória, o aposentado que tenha se inativado há mais de 9 anos perceberá apenas 35% do Bonus; e o que vier a se aposentar perceberá 100% do Bonus apenas no primeiro ano, decrescendo a sua parcela até o mesmo patamar, a partir do 9º ano de inativação.

Trata-se, portanto, de verdadeira fraude à Constituição, pois se o Bonus é direito do aposentado atual ou futuro, ele deve ser pago em valor compatível com o que percebem os servidores em atividade. O seu caráter é institucional, e não *individual*, e decorre do cumprimento de metas de desempenho e do efetivo ingresso de recursos que irão custeá-lo, logo, não se pode ignorar o seu caráter remuneratório e permanente, que justifica e sustenta a sua extensão aos já aposentados e a sua incorporação aos proventos futuros.

De forma a solucionar essa questão e assegurar o direito, propomos estender aos beneficiários de aposentadoria e pensão em gozo de benefício, independentemente do tempo em que estejam nessa condição, a média do valor atribuído aos servidores em atividade. E, para os que vierem

a se aposentar a partir da vigência da Lei, e que façam jus à integralidade assegurada pelas EC 20, 41 e 47, propomos que seja atribuído o bônus com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses.

Dessa forma, não restará injustiça ou tratamento discriminatório a quem quer que seja, pelo simples fato de haver se aposentado há mais de 12 meses, ou porque irá se aposentar, futuramente, com base nas regras de transição das EC 41 e 47.

Evidentemente, quanto aos que ingressaram após a vigência da EC 41, não há mais que se falar em aposentadoria integral, mas em benefício calculado pela média dos salários de contribuição apurados a partir de 1994, e para os que ingressaram após 2012, quando da instituição do Funpresp-Exe, tal média só é aplicada até o teto do Regime Geral de Previdência Social, não cabendo, assim, estabelecer regra que implique em extensão do Bônus ou sua incorporação com vantagem integrante da remuneração.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal SP**

**sinpait**

CD/17607.14372-70